

## **1 INTRODUÇÃO**

A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) foi instituída pela Lei nº 10.165/2000 em substituição à Lei 9.960/2000 que foi declarada inconstitucional. A TCFA foi inserida no Sistema Tributário Nacional para que o Estado pudesse combater a poluição ambiental, fazendo jus ao princípio do poluidor-pagador e da prevenção e precaução, e, ainda o uso desmedido de recursos ambientais.

As taxas diferem-se dos impostos e estão vinculadas de forma direta a uma contraprestação estatal, podendo ser instituídas através da utilização de um serviço.

A TCFA foi bastante discutida quanto à sua constitucionalidade, mas, esta foi pacificada diante do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 416.601/DF.

Interessante observar que a Constituição da República de 1988 (CR/1988), sabendo das dificuldades relativas ao sistema de proteção ambiental brasileiro, preceituou em seu artigo 170, inciso VI que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado o princípio da defesa do meio ambiente.

Diante disso, o Direito tributário passa a agir no sentido de viabilizar mecanismos de proteção da preservação do meio ambiente, através da aplicação e cobrança de tributos.

A proteção do meio ambiente é matéria de extrema importância e, no sentido de dar prosseguimento e execução ao mencionado artigo 170, houve a necessidade de se estruturar o serviço público de forma a planejar e monitorar a fiscalização dos empreendimentos econômicos capazes de gerar impactos ambientais, imputando a esses agentes poluidores a responsabilidade de pagar um valor diante da poluição gerada com sua produção.

O princípio do poluidor-pagador está relacionado ao princípio retributivo, definido como a exigência de que aquele que polui deve arcar com os custos das medidas de prevenção e controle da poluição por ele gerada. Os princípios da prevenção e precaução caminham para a mesma seara preventiva e antecipatória da ocorrência de danos ambientais.

A metodologia utilizada no presente artigo se constitui na pesquisa bibliográfica cujo método é o indutivo, uma vez que se utilizou da legislação, doutrina e jurisprudência para a consecução dos objetivos do trabalho.

Assim, o problema que envolve este artigo refere-se à (in)constitucionalidade da TCFA, tendo em vista o fato do Direito tributário poder agir para alcançar este objetivo

relacionado aos princípios que balizam a ordem constitucional ambiental, bem como de ter o Ibama o poder de polícia capaz de fiscalizar e taxar os órgãos envolvidos nestes casos.

Este artigo tem o objetivo de analisar a constitucionalidade ou não da lei nº 10.165/2000 que instituiu a TCFA, e ainda os princípios do poluidor-pagador, prevenção e precaução em que pese o já consolidado entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF).

## **2 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO**

O princípio da prevenção preconiza ações que visam evitar a ocorrência de danos. Tem lugar diante da certeza do dano ambiental. As medidas preventivas se consubstanciam em ações educativas, de licenciamento, investigação, estudos de impacto ambiental, como também se referem às medidas de desestímulo às práticas causadoras de dano (LEMOS, 2010).

Czyzeski (2010) afirma que o princípio da prevenção faz-se presente a partir da percepção de que os danos ambientais são irreversíveis, irreparáveis e, quando são reversíveis denotam alto custo e/ou muito tempo para o (re) equilíbrio da saúde do meio ambiente. Daí a necessidade da adoção de medidas anteriores e inibitórias da degradação ambiental.

Fiscalização remete à ideia de controle, dominação, orientação, exame e verificação. Assim, o fato gerador da TCFA corrobora para o papel atribuído ao Estado no tocante à gestão dos bens comuns do povo. O viés fiscalizatório da referida taxa caracteriza-se como exercício do poder de polícia e contribui para a prevenção da ocorrência do dano ambiental.

A associação que se faz entre o estabelecimento da TCFA e o princípio da prevenção é a que admite que o exercício do controle fiscalizatório é ação profilática e preventiva de danos ambientais. Em relação aos sujeitos passivos desta espécie tributária, os que exercem atividades potencialmente poluidoras e degradadoras do ambiente e utilizadoras de recursos naturais, constantes do anexo VIII da Lei nº 10.165/2000, como a extração e tratamento de minerais, indústria metalúrgica, química, de papel e celulose, indústria do fumo, borracha, entre outros, denota a certeza da probabilidade de ocorrência do dano, como preceitua o princípio da prevenção.

O princípio da precaução visa resguardar a ocorrência de danos ambientais com a finalidade de se alcançar o desenvolvimento socioeconômico harmônico à qualidade do ambiente. O fundamento do princípio da precaução assenta-se no risco e na possibilidade de sua mitigação, cujo escopo é a redução da extensão, da frequência ou da incerteza do dano,

(MACHADO, 2010, p. 54) vislumbrando-se, primordialmente, a continuidade da vida no planeta.

O enunciado deste princípio está inserido no princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992 que exige sua aplicação nos casos de ameaça de danos irreparáveis ou sérios diante da ausência de certeza científica, o que com maior rigidez exigirá a adoção de medidas preventivas de degradação ambiental. Machado (2010) ensina acerca do significado de precaução: “a precaução caracteriza-se pela ação antecipada diante do Risco ou do Perigo” (MACHADO, 2010, p. 73). Ainda, citando Scovazzi, afirma que:

Este princípio não se apresenta como uma genérica exortação à precaução com o fim de proteger o ambiente. Ao invés, ele tem um significado mais específico, querendo fornecer indicação sobre as decisões a tomar nos casos em que os efeitos sobre o meio ambiente de uma determinada atividade não sejam ainda plenamente conhecidos sob o plano científico. (SCOVAZZI *apud* MACHADO, 2010, p. 73).

O princípio exorta para uma atuação preventiva mesmo diante de uma incerteza científica, dúvida, risco e ameaça da ocorrência de danos ao meio ambiente. “A precaução age no presente para não se ter que chorar e lastimar no futuro. A precaução não só deve estar presente para impedir o prejuízo ambiental, mesmo incerto, que possa resultar das ações ou omissões humanas, como deve atuar para a prevenção oportuna desse prejuízo” (MACHADO, 2010, p. 83).

Permeia o princípio da precaução, segundo Machado (2010, p. 83), elementos psicossociais, representados pelas ideias de incerteza, ignorância, medo, coragem e ousadia. Todos estes sentidos se coadunam ao princípio da precaução que apresenta características vanguardistas no sentido de inovar na reflexão anterior e na ponderação dos riscos e com consequentes ações para a proteção do ambiente. Mas é a coragem que marcará os contornos deste princípio em intrínseca associação aos escopos pretendidos pela tutela ambiental. Nas palavras de Machado (2010):

A coragem, de outro lado, faz aflorar a capacidade de o ser humano expor-se ao sacrifício para a defesa de valores individuais, sociais e ambientais, até com perigo de sofrimento pessoal. Esse comportamento altruísta não se coaduna com a frouxidão e com a covardia. Essa coragem salutar encontra lugar no princípio da precaução (MACHADO, 2010, p. 87).

E a partir da coragem é que se poderá vislumbrar o papel do Estado no exercício do poder de polícia e sua relação com a TCFA. A atuação da Administração Pública se pauta por

um atuar positivo, autorizado pela lei, ademais, sua atuação deve se balizar, em linhas gerais, pelos princípios da legalidade, proporcionalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

No cumprimento de seu dever de limitar e restringir direito com a finalidade da promoção do bem estar social e do interesse público com a garantia da saúde, higiene, ordem, costumes e tranquilidade deve o administrador público se valer dos corolários dos princípios gerais que regem a atuação da Administração Pública. Em um raciocínio refletido é possível afirmar que, dessa forma, agirá com coragem. Destarte, deve se esperar que o agente público seja um cidadão de coragem, que almeja avançar e para tal até mesmo sacrifica-se para a proteção e consecução de direitos individuais, sociais e ambientais.

Na instituição de tributos com fins fiscalizatórios e extrafiscais, como a TCFA, o objetivo é evitar a ocorrência de danos ao meio ambiente, por meio da atividade fiscalizatória estatal capaz de induzir condutas com o fito de se evitar a degradação do ambiente.

O princípio da precaução inserido no artigo 225 da CR/1988 deve ser implementado pela Administração Pública no bojo do cumprimento do preceito do artigo 37, caput, da CR/1988, como dito anteriormente. Machado (2010) leciona:

O princípio da precaução entra no domínio do direito público que se chama “poder de polícia” da administração. O Estado, que, tradicionalmente, se encarrega da salubridade, da tranquilidade, da segurança, pode e deve para este fim tomar medidas que contradigam, reduzam, limitem, suspendam algumas das grandes liberdades do homem e do cidadão: expressão, manifestação, comércio, empresas. O princípio da precaução estende este poder de polícia. Em nome desse princípio o Estado pode suspender uma grande liberdade, ainda mesmo que ele não possa apoiar sua decisão em uma certeza científica (MACHADO, 2010, p. 88).

Machado (2010, p. 89) adverte: “Deixa de buscar eficiência a Administração Pública que, não procurando prever danos para o ser humano e o meio ambiente, omite-se no exigir e no praticar medidas de precaução” (MACHADO, 2010, p. 89).

A fiscalização, ato de exame e verificação, e fato gerador da TCFA identifica-se com a eficiência esperada da atuação da Administração Pública no sentido de atuar para a não existência da certeza, ou seja, da não ocorrência de danos e prejudicialidades ao meio ambiente. Trata-se a tributação, especialmente no contexto da TCFA, de meio do Poder Público de exigir através do controle, conduta não danosa por parte daqueles que exercem atividades potencialmente poluidoras.

### **3 O PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR**

O Direito ambiental é orientado por princípios setoriais: o princípio da precaução, prevenção, cooperação e do poluidor pagador.

Segundo Taborda (2013), “a função primeira do Direito Ambiental é evitar riscos e a concretização dos danos ao meio ambiente. No entanto, quando isso não ocorre, é preciso identificar e responsabilizar os autores dos danos ambientais” (TABORDA, 2013, p. 3).

A vigente CR/1988 inaugurou em seu bojo um capítulo específico sobre a proteção do meio ambiente (artigo 225). Paralelamente, no artigo 170, inciso VI, o legislador constituinte ainda destinou proteção especial com base em objetivos financeiros e econômicos.

Desta forma, o art. 225 da CR/1988 incumbiu, sobretudo, o Poder Público pela preservação ambiental. Para tanto, sagrou-se necessária a criação de políticas de naturezas distintas para que se objetive este fim.

Anteriormente à CR/1988, a Lei nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente já dispunha em seu artigo 4º, inciso VII, sobre a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar os danos causados ao meio ambiente.

Dentre as políticas que surgiram a partir do princípio do poluidor-pagador, revela-se a estruturação dos órgãos estatais, inclusive sob o aspecto econômico e fiscal, de modo a possibilitar que o Poder Público e seus entes possam cumprir com eficiência as obrigações a estes transmitidas. Portanto, o meio indispensável para que se conquiste tal estruturação depende da presença do poder de tributar do Estado, aliado ao Direito ambiental, como afirma Taborda (2013, p. 3).

Assim, visando a criação de investimentos para a proteção e recuperação do meio ambiente, criou-se o princípio do poluidor-pagador. Este princípio não tem previsão expressa na CR/1988, mas está descrito de forma implícita no artigo 225, § 2º, bem como no artigo 170, inciso VI.

Sobre a realização do princípio do poluir-pagador, Domingues (2006) leciona que:

[...] o princípio do poluidor-pagador pode realizar-se através do licenciamento administrativo, da imposição de multas, da determinação de recuperação ambiental ou de medidas compensatórias, como pela cobrança de tributos, enquanto fontes de recursos para custeio da proteção ambiental (DOMINGUES, 2006, p. 4).

O princípio do poluidor-pagador consiste em impor ao poluidor não só a responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente (pela via da responsabilidade

objetiva), mas também de onerá-lo pelas despesas quanto à prevenção, reparação e repreensão (TABORDA, 2013, p. 4).

Este princípio tem como objeto a proteção do meio ambiente e como sujeito passivo, ou seja, o sofredor do dano toda a coletividade, por isso é um princípio importante, pois abarca a sociedade em geral.

Não obstante, o principal propósito deste princípio não é a mera arrecadação, mas sim, o desestímulo ao dano ambiental. Logo, não se pode compreender o princípio do poluidor-pagador por meio da mera ideia de “pagar para que se possa poluir”, segundo Taborda (2013).

Milaré (2001, p. 117), em sua obra, dispõe que: “o princípio não objetiva, por certo, tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita apenas a compensar os danos causados, mas sim, precisamente, evitar o dano ao meio ambiente” (MILARÉ, 2001, p. 117).

O princípio do poluidor-pagador age para prevenir, desestimular e arrecadar – este último quando da utilização de instrumentos do Direito Tributário. Por mais que o intuito seja estruturar a administração pública, a finalidade da tributação, no âmbito do Direito ambiental, tem caráter desestimulador, ou seja, extrafiscal, como será melhor analisado nos tópicos subsequentes (TABORDA, 2013, p. 4).

O Código Tributário Nacional (CTN) dispõe sobre três figuras tributárias fundamentais que são: imposto, taxa e contribuição de melhoria. Para este artigo o que interessa refere-se à taxa. O STF no sentido consolidado pela CR/1988 contempla a existência de mais duas espécies tributárias, as contribuições sociais e os empréstimos compulsórios, dessa forma, sustentam a teoria pentapartida das espécies tributárias.

Domingues (2006, p. 8) explica que quanto à taxa, pode-se dizer que é uma técnica especial de divisão do custo da despesa pública para melhor atender ao princípio da isonomia, na medida em que enseja que alguns que provocam despesa específica para o Estado acudam de forma particularizada ao respectivo custeio, aliviando, assim, a coletividade que, pelo imposto, sustenta os serviços públicos gerais.

O critério individualizador da taxa está em sua equivalência razoável de prestação tributária. Neste caso, o princípio da proporcionalidade incide na perspectiva de que a razoável equivalência deve ser sempre controlada e conferida de modo que a taxa não se desvirtue e se transforme em outra figura tributária sem vinculação a um custeio de determinada providência estatal não específica.

Diante disso, o sentido do princípio do poluidor-pagador determina que este tenha que ratear o custo das ações estatais necessárias à proteção e recuperação do meio ambiente.

Com isso, se infere que este objetivo atende ao Direito ambiental no que concerne ao pagamento de taxas, conforme descrito acima.

Esse sentido do princípio do poluidor-pagador enseja especial controle de proporcionalidade da medida das taxas em face dos administradores (agentes econômicos, empreendedores, etc.), sobretudo relativamente à correlação lógica dos critérios de dimensionamento das providências com a sua finalidade justificadora que se extrai da respectiva previsão legal: o custeio do serviço público de defesa ambiental. Assim, a finalidade ambiental das taxas atrai especificamente a tutela do princípio da proporcionalidade que permite verificar a sua adequação aos fins a que se destina (DOMINGUES, 2006, p. 8).

Além disso, outro sentido dado ao princípio do poluidor-pagador determina a graduação das taxas ambientais por critérios que atendam não só as mais ou menos sofisticadas formas de atuação da Administração Pública, ou seja, as taxas devem atender ao que preconiza o Direito ambiental em sua forma de preservação e recuperação.

#### **4 TRIBUTAÇÃO EXTRAFISCAL E MEIO AMBIENTE**

Dada a essencialidade dos bens naturais como pressuposto para o desenvolvimento das atividades econômicas, busca-se a sustentabilidade como forma de equanimizar e possibilitar a coexistência de atividades econômicas e a saúde dos recursos naturais.

O norte do princípio do desenvolvimento sustentável é o uso racional dos bens do ambiente para assegurar a qualidade de vida desta e das futuras gerações. O Direito Tributário diante deste cenário de escassez e necessidades assume papel relevante devido à instituição de tributos com caráter extrafiscal. A extrafiscalidade se consolida como característica dos tributos ambientais, com caráter finalístico, objetivando a intervenção na economia e a transformação social, segundo Ramos (2011, p. 70).

Destarte, no âmbito do Direito ambiental a instituição de tributos não terá somente a finalidade de arrecadação, mas contribuirá para a indução de condutas omissivas ou comissivas cujo principal objetivo é a proteção dos bens ambientais.

O tributo tem incidência nas questões afetas ao poder de polícia quando é justamente este poder que faz nascer a obrigação tributária. Nestes casos, os tributos serão extrafiscais ou regulatórios. Importante é esclarecer que a extrafiscalidade não suplanta a fiscalidade, assim, não haverá tributo que em sua integralidade seja fiscal ou extrafiscal, ao contrário, o que se verifica é a prevalência de uma ou outra característica.

Diante deste raciocínio é possível afirmar que a TCFA apresenta contornos expressivos de extrafiscalidade cuja maior finalidade é a defesa, prevenção de danos e garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado por preconizar a sua incidência diante das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras dos bens naturais.

Contudo, o entendimento de que a TCFA seja um tributo eminentemente extrafiscal não é unânime. Barreira (2012) afirma que “a taxa de controle e fiscalização ambiental não é norma indutora, extrafiscal, progressiva. Sua natureza é fiscal, e o valor exigido observa relação custo e prestação do serviço de polícia” (BARREIRA, 2012, p. 157).

Os tributos ambientais são caracterizados pela motivação constitucional que se pauta na garantia de um meio ambiente equilibrado do ponto de vista ecológico e que fundamenta toda a implementação de políticas públicas neste sentido. Ramos (2011) ensina que:

Os tributos ambientais serão, ainda, caracterizados pela função preponderantemente extrafiscal, sem olvidar da fiscalidade necessária à geração de receitas para a consecução dos fins do Estado (inclusive os fins em prol do meio ambiente), cuja finalidade será intervir na economia e no comportamento social, como instrumento de desestímulo às condutas ambientalmente incorretas. Isso se dará por meio da taxa mais onerosa dessas condutas indesejadas, ou como estímulo às condutas ecologicamente corretas via incentivos fiscais (RAMOS, 2011, p. 71).

Diante do exposto é possível afirmar que a TCFA possui contornos de extrafiscalidade porque visa a prevenção de condutas danosas ao meio ambiente, por meio da fiscalização exercida pelo Ibama e direciona sua exação a maior para as atividades que apresentam maior probabilidade degradadora.

## **5 AS TAXAS E O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA**

O artigo 78 do CTN dispõe sobre o poder de polícia:

Art. 78. [...] atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (BRASIL, 1966).

Desta forma, vale-se dizer que as taxas serão sempre exigidas frente a uma contraprestação, ou por ter dado causa ao exercício do poder de polícia, ou mesmo por serviço posto à disposição do administrado. Em resumo, dependendo da natureza da atividade do

contribuinte, tem-se o implemento de taxa de fiscalização, quando da não intenção do poder público em assumir tal poder em larga escala, como explica Taborda (2013).

Importante salientar que o fato gerador das taxas, segundo o artigo 145, II, da CR/1988 e o artigo 77 do CTN é “o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição” (BRASIL, 1988).

A importância de estar o fato gerador da taxa singularmente positivado na CR/1988 situa-se na intenção de mencionar também as taxas de polícia, onde o serviço público remunerado por elas nem sempre é entregue ao contribuinte, e nem é desempenhado em seu favor, mas também de cercear as notórias práticas abusivas que encobriam a indevida apropriação de verdadeiros impostos de competência alheia. (DOMINGUES, 2006, p. 10).

O fato gerador é a situação tipificada em lei que sujeita alguém a um pagamento de tributo. Segundo o artigo 114 do CTN é “a situação definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência da obrigação tributária” (BRASIL, 1966).

Importante destacar que foi justamente este fato gerador que fez com que a lei nº 9.960/2000 fosse declarada inconstitucional. Daí a relevância de se mencionar a respeito do poder de polícia e da questão relativa às taxas inculpidas, agora, na lei nº 10.165/2000. Outro importante motivo que ensejou a declaração de inconstitucionalidade foi o não respeito ao princípio da capacidade contributiva ou ao princípio mais amplo da isonomia inserido no artigo 5º da CR/1988. Assim, é transparente e indubitável que o STF apresenta interpretação ampla do parágrafo primeiro do artigo 145 da CR/1988 porque o aplica também às taxas e não somente aos impostos.

O desvirtuamento dos tributos no caso de a base de cálculo não guardar relação de pertinência com o fato gerador, desnaturando-os, prejudica a aplicação da lei tributária porque a torna inconstitucional e ilegal pelo não respeito ao consagrado princípio da legalidade.

Daí a importância do controle de proporcionalidade da taxa e da adequação da sua base de cálculo ao respectivo fato gerador, exatamente em face da necessidade de concretização do critério doutrinário de razoável equivalência que norteia a graduação deste tributo. No caso da taxa ambiental, deve-se realçar a exigência lógica de que a medida do tributo seja informada pela conexão que há entre a atividade do agente e o fato gerador que a ela corresponder (DOMINGUES, 2006, p. 8).

Interessante observar que as taxas ambientais devem ser mensuradas conforme o custo dos serviços públicos ambientais relacionados à carga poluidora gerada pelos contribuintes para custeio da proteção e recuperação do meio ambiente.

As taxas segundo o poder de polícia destinam-se a custear os serviços com essa finalidade ou ainda são cobradas visando reembolsar o Estado do custo despendido no desempenho da atividade à qual está vinculado o fato gerador.

Importante destacar que as taxas ambientais regulamentam-se segundo essa perspectiva, pois elas correspondem a um serviço específico e pode ser exercida de forma concorrente ou até cumulativa, desde que mais de um dos entes federados, ou todos, venham a concretizar o exercício regular do poder de polícia.

A CR/1988 determina em seu artigo 225, cumulado com artigo 23, inciso VI, que ao poder público cabe defender e preservar o meio ambiente através da competência comum, cabendo ainda competência legislativa concorrente a todos os entes federativos para legislar sobre matéria ambiental.

A ressalva se faz através da Lei Ambiental que trata da competência Federal (através do Ibama), para licenciar empreendimentos com impacto nacional ou regional:

§ 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – Ibama o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional. (BRASIL, 1981).

A lei nº 6.938/1981 não instituiu qualquer taxa ambiental, mas a lei nº 9.960/2000 trouxe a taxa de fiscalização ambiental (TFA). Todavia, conforme dito anteriormente, esta lei foi considerada inconstitucional, sendo que, logo em seguida, foi criada a lei nº 10.165/2000 onde foi introduzido o artigo 17-A e 17-B instituindo as taxas ambientais.

O artigo 17-A prevê a cobrança de preços dos serviços e produtos do Ibama, a serem aplicados em âmbito nacional. Este artigo instituiu taxas de polícia, isto é, pelo exercício, do poder de polícia provocado por iniciativa do contribuinte que requer licenças, autorizações, vistorias, registros etc., são taxas de utilização efetiva do correspondente serviço público, que se exaure na prática do ato administrativo procurado pelo utente, tal como se dá na prática de uma concessão de porte de arma, ou no registro de uma patente, ou na vistoria anual de um automóvel (DOMINGUES, 2006, p. 10).

Todavia, para que haja a cobrança, deve haver também interesse federal que justifique o serviço e a taxa correspondente. Os Estados e o Distrito Federal e Municípios poderão cobrar taxas desse gênero no exercício de suas competências administrativas próprias, dados os padrões constitucionais e da lei de normas gerais ambientais.

Importa ressaltar que a atividade de fiscalização inerente ao poder de polícia cuida, portanto, do controle de comportamento dos particulares, visando a prevenção da ocorrência

de danos ao interesse público. A taxa, instituída com esse fundamento, objetiva remunerar o custo desta atividade estatal, como afirma Taborna (2013, p. 5). O artigo 17-B dispõe sobre a TCFA que será explicada de forma mais detalhada nos tópicos adiante.

## **6 A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

Dispõe o artigo 17-B da lei nº 10.165/2000:

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais (BRASIL, 2000).

Primeiramente, foi criada a TCFA, através da Lei nº 9.960/2000, com o objetivo de financiar a atividade de fiscalização realizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

De acordo com a lei acima citada, o fato gerador da TCFA é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Percebe-se que o sujeito ativo, nesse caso, é o Ibama. Já os sujeitos passivos serão todos aqueles que exercerem as atividades constantes do Anexo VIII daquela Lei (MATTHES, 2014).

Após muitas discussões a respeito da inconstitucionalidade da Lei nº 9.960/2000, foi criada a TCFA, regida pela Lei nº 10.165/2000, com o intuito de corrigir os vícios apresentados pela Lei anterior. Ainda assim, voltou-se a discutir a constitucionalidade da TCFA, por meio do RE nº 416.601-1/DF, interposto pela Associação Gaúcha de Empresas Florestais – AGEFLOR. Este Recurso sustentava que a intenção foi dissimular a criação de imposto (PRETTI, 2014, p. 11).

Algumas arguições foram apontadas, neste RE, segundo Pretti (2014) como inconstitucionais sobre a TCFA, como:

a) Ofensa ao artigo 23, parágrafo único da CR/1988, dado que, nos termos da Lei nº 6.938/1981, a responsabilidade pelo controle e fiscalização das atividades potencialmente utilizadoras de recursos naturais é dos órgãos ou entidades estaduais membros do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, cabendo ao Ibama apenas a atuação supletiva. Ademais, a Lei nº 6.938/1981, que criou o mencionado Sisnama foi recepcionada pela CR/1988 com caráter de lei complementar sendo certo que a discutida Lei nº 10.165/2000 não poderia alterar o Sisnama, porquanto não possui natureza de lei complementar;

b) Contrariedade ao artigo 145, inciso II, da CR/1988, visto que só o exercício efetivo do poder de polícia legitima a cobrança de taxas, valendo salientar que o controle e a fiscalização referidos no art. 17-B da mencionada Lei são de competência dos órgãos estaduais e entidades integrantes do Sisnama;

c) A Lei nº 10.165/2000 atribuiu ao Ibama poder de fiscalização geral, em benefício de toda a comunidade e tendo como objeto o meio ambiente como um todo, o que impossibilita a vinculação do poder de polícia exercido com o contribuinte da TCFA, restando, assim, evidenciada a intenção de mascarar a criação de imposto, a despeito do nome atribuído ao tributo discutido nestes autos, sendo certo que o STF se manifestou em hipótese semelhante na ADI nº 1.942-MC/PA;

d) Violação dos artigos 167, IV, e 154, I, da CR/1988, uma vez que a TCFA, caracterizando-se como imposto, não poderia ter sua receita vinculada ao Ibama, bem como somente poderia ter sido instituída mediante lei complementar;

e) Ocorrência de dupla tributação, a das taxas de licenciamento cobradas pelo Ibama e pelos órgãos estaduais pertencentes ao Sisnama, de acordo com a competência de cada um, e a TCFA, paga pelo simples fato da empresa realizar uma atividade potencialmente utilizadora de recursos naturais, sendo certo que os mencionados tributos têm a mesma origem, a saber, o poder de polícia consubstanciado no poder do Estado de fiscalizar e controlar as atividades relacionadas ao meio ambiente. Ademais, o STF, no julgamento da ADI nº 2.178/DF, entendeu que o pagamento pelo licenciamento de diversas atividades é incompatível com uma outra taxa que tenha fato geradores coincidentes.

Porém, na análise do RE nº 416.601-1/DF, ficou decidido que o Ibama é entidade competente para exercer o poder de polícia ambiental, que para ser exigida a taxa de polícia é necessário apenas o serviço de fiscalização estar disponível, que o anexo VIII compreende uma lista de vinte atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais e a alíquota é diferenciada pela capacidade contributiva do contribuinte, levando-se em conta o volume econômico de cada empresa, se microempresa, empresa de pequeno porte, empresa de médio porte e empresa de grande porte (PRETTI, 2014, p. 11).

Isso refuta o que está disposto na alínea “a”. Com relação a esta alínea, é importante dizer que a responsabilidade pelo controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais é dos órgãos ou entidades estaduais membros do Sisnama, cabendo ao IBAMA apenas a atuação supletiva. Ademais a Lei nº 6.938/1981 que criou o Sisnama foi recepcionada pela CR/1988 em caráter de lei complementar sendo certo que a discutida lei nº 10.165/2000 não poderia alterar o Sisnama, porquanto não possui

natureza de lei complementar. Sobre a suposta necessidade de lei complementar no referido caso, argumentam Coelho, Maneiro e Santiago (2005):

O argumento não impressiona, mesmo que a primeira premissa do silogismo pareça verdadeira. Isso porque a Lei nº 6.938/81 foi guindada ao nível de lei complementar apenas nas partes em que define normas gerais sobre as matérias previstas nos incisos VI e VII do art. 23, não tendo a assunção abrangido dispositivos estranhos à matéria que eventualmente se alojassem em seu corpo. Não é preciso insistir no axioma de que a lei complementar definisse não só pela sua forma exterior (aprovação por quorum qualificado), mas pela conjunção desta com seu conteúdo, que deve ser um daqueles que lhe reserva a Constituição. Ora, a Carta de 1988 não exige lei complementar para a instituição de tributos, a não ser excepcionalmente (empréstimos compulsórios, impostos e contribuições residuais, imposto sobre grandes fortunas). Assim, é evidente que os dispositivos da Lei nº 6.938/81 que cuidassem de instituir taxas (ou preços públicos) em favor do Ibama mantiveram o seu nível hierárquico original, sendo válida a sua modificação por lei ordinária (COELHO; MANEIRO; SANTIAGO, 2005, p. 10-11).

Coelho, Maneiro e Santiago (2005) ainda explicam que o Ibama tem competência para fiscalizar todas as atividades poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, e que a TCFA reflete a subsidiariedade dessa competência, na medida em que permite a compensação parcial dos valores pagos a título de taxas estaduais e municipais de fiscalização ambiental.

Para Taborda (2013), contudo, a enredada questão envolvendo a hipótese de incidência da TCFA é a ausência de especificação da providência estatal. Ao determinar que o “exercício regular do poder de polícia” dá ensejo a cobrança da taxa em tela, o art. 17-B da Lei nº 10.165/2000 não demonstra, cabalmente, qual a providência que será exercida pelo ente público, incidindo no modelo genérico promovido pela CR/1988 e pelo CTN. Ocorre que, para a instituição de uma taxa, a simples menção do poder de polícia não é suficiente para produzir efeitos jurídico-tributários.

Domingues (2006) também faz algumas críticas a esta questão:

Preliminarmente, deve-se realçar que, ao pretender tipificar o fato gerador da TCFA, o art. 17-B não identifica qual providência ou quais medidas de polícia são deferidas ao Ibama. Ora, a expressão exercício (regular) do poder de polícia está na Constituição (e no CTN) em normas gerais sobre tributação, que não são normas de tributação, isto é, não serve, para instituir tributo [...]; e dizer que o Ibama controla e fiscaliza no exercício daquele poder-dever nada acrescenta a outra norma geral do CTN (art. 78) que reproduz o respectivo conceito doutrinário; e referir-se a atividade potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais a serem fiscalizadas ou controladas, além de despicando, pois não poderia imaginar que o Ibama fosse policial porte de arma ou qualquer outra coisa que não o meio ambiente, indica apenas o contribuinte da taxa, mas não descreve o fato gerador (DOMINGUES, 2006, p. 28).

Com relação à alínea “b” do RE nº 416601-1/DF, que dispõe sobre a contrariedade ao artigo 145, inciso II, da CR/1988, é importante ressaltar que somente o exercício efetivo do

poder de polícia legitima a cobrança de taxas. O controle e a fiscalização referidos no artigo 17-B da mencionada lei são de competência dos órgãos estaduais e entidades integrantes do Sisnama. Em sentido contrário é possível empreender uma argumentação que se pauta na literalidade do artigo 77 do CTN que afirma que o poder de polícia deve ser regular e não efetivo, o que é efetivo é o uso do serviço ofertado ou posto à disposição do contribuinte. Ademais, a utilização de novas técnicas de fiscalização e monitoramento dispensam as vistorias outrora realizadas porta a porta.

Para Taborda (2013, p. 1), “este caso se destina a uma conduta do Estado e não do administrado, visto que a taxa é uma obrigação ex lege que nasce da realização de uma atividade estatal relacionada, de modo específico, ao contribuinte” (TABORDA, 2013, p. 1).

Nesta esteira, para que o tributo em tela possa incidir sobre os sujeitos passivos da obrigação, mister se faz a efetiva atuação do ente público. Da mesma forma, vale dizer que depreende-se que o fato jurídico tributário se manifesta pelo exercício regular do poder de polícia, conferido ao Ibama, que detém a capacidade ativa para a exigência da taxa.

O Ibama tem competência para fiscalizar, e em verdade fiscaliza todas as atividades poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, o que o legitima à exigência da taxa em comento. Coelho, Maneiro e Santiago (2005), sobre o assunto, dispõem que:

Mais do que isso: numa atitude rara de reconhecimento da própria subsidiariedade, e da primazia dos órgãos inferiores do SISNAMA, faculta aos contribuintes a compensação de até 60% da TCFA devida com os montantes efetivamente pagos a título de taxas de fiscalização estaduais ou municipais. A autorização, ao contrário de comprovar a natureza meramente arrecadatória da taxa, demonstra o apreço do legislador ao princípio da isonomia, de vez que contribuintes em situação idêntica (considerados o seu porte e o seu grau de poluição potencial ou de utilização de recursos naturais) suportarão ônus fiscal virtualmente idêntico em todo o País, o que garante, de tabela, a neutralidade do tributo em matéria de livre concorrência (CF, art. 170, IV) e a observância estrita do princípio da retributividade das taxas, de vez que a fiscalização de um determinado contribuinte tem custo aproximadamente igual (e deve sujeitá-lo ao pagamento de tributo de valor tendencialmente invariável), quer seja realizada apenas pelo Ibama, quer o seja por este com consórcio com os órgãos locais e regionais do SISNAMA (COELHO; MANEIRO; SANTIAGO, 2005, p. 7).

A alínea “c” dispõe sobre a violação dos artigos 167, inciso IV, e 154, inciso I, da CR/1988, uma vez que a TCFA caracterizando-se como imposto, não poderia ter sua receita vinculada ao Ibama, bem como somente poderia ter sido instituída mediante lei complementar.

Matthes (2014), neste sentido, também entende que a TCFA é inconstitucional e demonstra este fato nestas palavras:

[...] a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental é uma clara aplicação do direito tributário em seu viés fiscal, já que objetiva arrecadar fundos, ao valorar o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, o que demonstra um primeiro argumento pela inconstitucionalidade da referida lei. Outro fator que demonstra a inconstitucionalidade dessa lei é a ausência de contraprestação efetiva do serviço público ou ainda o efetivo exercício de poder de polícia, o que fere os preceitos do artigo 145, II, da Carta Magna (MATTHES, 2014, p. 8).

Ainda segundo o autor (2014, p. 8) a TCFA remunera o serviço de polícia geral conferido pelo IBAMA. Nessas condições, se o tributo tem como fato gerador um poder de polícia geral, resta configurada a existência de um imposto e não de uma taxa. A existência de um imposto nessas condições, por sua vez, fere os ditames do artigo 167, IV, da CR/1988, que proíbe a vinculação das receitas provenientes dos impostos a órgão, fundo ou despesa.

Todavia, sobre esta questão, Coelho, Maneiro e Santiago (2005) dispõem que assim como as atividades de licenciamento e de fiscalização não se confundem, tampouco se sobrepõem a TCFA, devida em razão desta última, e os preços públicos correspondentes às licenças. Estes últimos são devidos apenas no processo de constituição da empresa potencialmente poluidora ou que se utiliza de recursos naturais, não sendo pagos anualmente, como pode fazer crer a locução licença e renovação que lhes serve de epígrafe. Os autores (2014) ainda explicam que a referida renovação não é periódica (como é periódica a incidência da TCFA), apenas se apropositando, nas licenças prévias e de instalação, se os prazos determinados pelo IBAMA para a retificação do projeto ou a instalação do empreendimento não são cumpridos, carecendo de prorrogação (a licença de operação, uma vez concedida, não é jamais renovada).

Com isso se supera a alegação de que a TCFA não teria natureza de taxa, mas de imposto residual da União (contra os artigos 154, inciso I, e 167, inciso IV, da CR/1988), pois a fiscalização a que corresponde não competiria ao Ibama. Todavia, a este órgão cabe o exercício das atividades de fiscalização, em caráter supletivo. Veja-se:

[...] inexistindo órgãos estaduais e municipais do SISNAMA, ou não exercendo estes a contento suas funções, incumbe ao Ibama substituir-se a eles, encampando-lhes as atribuições. Para tanto, pressupõe-se que tenha ciência dos fatos acontecidos, o que não se daria se não exercesse fiscalização paralela à dos órgãos locais e regionais (COELHO; MANEIRO; SANTIAGO, 2005, p. 6).

Desta forma, mesmo havendo argumentos favoráveis à inconstitucionalidade, o STF pacificou o entendimento no sentido da constitucionalidade desta taxa e com argumentos também defendidos por vários autores.

Segundo o STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCFA. IBAMA. LEI N. 10.165/00. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Este Tribunal já declarou a constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI-AgR 651178. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCFA. IBAMA. LEI N. 10.165/00. CONSTITUCIONALIDADE. Rel. Min. Eros Grau, 20 set. 2011. **Diário de Justiça da União**, Brasília, 20 set. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 12 maio 2015).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCFA. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS E RENOVÁVEIS – IBAMA. LEI Nº 10.165/2000. LEGITIMIDADE. PLENÁRIO. O Supremo Tribunal Federal declarou a legitimidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, no julgamento do RE 416.601, Relator o Ministro Carlos Velloso. A propósito, menciono as seguintes decisões singulares, todas com trânsito em julgado: RE 465.371, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; RE 440.890, Relator o Ministro Gilmar Mendes; 464.006, Relator o Ministro Celso de Mello; e RE 433.025, de minha relatoria. Agravo regimental desprovido. (BRASIL. Supremo Tribunal Federa. RE-AgR 401071. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCFA. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS E RENOVÁVEIS – IBAMA. LEI Nº 10.165/2000. LEGITIMIDADE. PLENÁRIO. Rel. Min. Carlos Britto, 07 mar. 2013. **Diário de Justiça da União**, Brasília, 07 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 12 maio 2015).

Os julgados acima demonstram com clareza que o julgamento acerca da constitucionalidade da TCFA é cogente, sobretudo porque se trata de um precedente consolidado pelo STF.

Dessa forma, conforme Pretti (2014) estando a empresa elencada na lista de atividades potencialmente poluidoras, ou utilizadoras de recursos naturais, deve arcar com o pagamento da referida TCFA. A referida taxa será cobrada trimestralmente e o valor irá variar de acordo com o potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização.

Para Coelho, Maneiro e Santiago (2005), a Lei nº 10.165/2000, atendendo à exortação do STF, veio exatamente reinstaurar o tributo, agora escoimado dos vícios que levaram à invalidação de sua antecessora. Deveras, define adequadamente o fato gerador da TCFA, discrimina as atividades sujeitas à fiscalização (definição legal dos sujeitos passivos) e atende com maior apuro o princípio da proporcionalidade na fixação do quantum devido.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Direito ambiental possui regras e princípios capazes de preservar e disciplinar a relação do homem com o meio ambiente. A CR/1988 elevou o meio ambiente à uma posição de valor, designando em seu artigo 225 as políticas voltadas à sua proteção e conservação. Da mesma forma, o artigo 170, inciso VI, aferiu legitimidade para a intervenção do Direito ambiental na economia, bem como regulamentação da atividade privada potencialmente poluidora, pelo que resultou, conjugado aos preceitos do artigo 225 da CR/1988, no princípio do poluidor-pagador e da prevenção e precaução.

O princípio do poluidor-pagador está atrelado à igualdade constitucional, pois as empresas que possuem capacidade de poluição ao meio ambiente, terá que ressarcir o Estado de forma a preservar e restaurar aquele prejuízo ambiental. Os princípios da prevenção e precaução balizam-se para a promoção da tutela preventiva e inibitória dos danos ambientais.

Da mesma forma, houve a necessidade de se criar instrumentos para efetiva proteção ao meio ambiente. Assim, diante da necessidade de se estruturar o Ibama e conferir a ele seu direito de exercer o poder de polícia, instituiu-se a lei nº 9.960/2000 que criou a TFA.

Mas, esta lei não prosperou devido aos seus inúmeros vícios, sendo que, por isso, foi declarada inconstitucional pelo STF e, logo em seguida, foi criada a lei nº 10.165/2000 para sanar os vícios da lei anterior. Neste sentido, instituiu-se a TCFA.

Esta lei também foi severamente criticada e houve também ações para declará-la inconstitucional. Porém, o STF, sabiamente decidiu através do RE nº 416.601/DF que a lei nº 10.165/2000 é constitucional e esta taxa é devida e pode ser cobrada pelo Ibama que, por sua vez, exerce poder de polícia e pode fiscalizar e proteger o meio ambiente.

O Ibama tem competência para fiscalizar todas as atividades poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, e a TCFA reflete a subsidiariedade dessa competência, na medida em que permite a compensação parcial dos valores pagos a título de taxas estaduais e municipais de fiscalização ambiental.

Além disso, a TCFA é devida por todos os que exercem as atividades de impacto ambiental enumeradas na lei nº 10.165/2000, pois é sobre todos eles que se desenvolve a atividade de controle e fiscalização do Ibama.

Quanto ao princípio da proporcionalidade, cabe dizer que o valor da taxa varia segundo o tamanho do estabelecimento fiscalizado. Salienta-se que o STF tem entendimento amplo no tocante ao princípio da capacidade contributiva, aplicando-o também às taxas.

Uma das principais críticas da taxa instituída pela lei nº 9.960/2000 que motivou a declaração de sua inconstitucionalidade condenava justamente a falta de proporcionalidade da taxa com relação ao porte da empresa fiscalizada. E isso foi sanado pela lei nº 10.165/2000.

Assim, conforme dito anteriormente, sabiamente o STF julgou constitucional a TCFA, instituída no âmbito da Lei que dispõe sobre a Política nacional do Meio Ambiente. Esta taxa veio para compor recursos destinados ao Ibama para que este órgão possa exercer suas atividades referentes ao controle e fiscalização das atividades poluidoras e também àquelas capazes de depredar os recursos naturais. Sua função ainda é assumida no direcionamento de condutas não lesivas, ou seja, a taxa também assume relevantes contornos de extrafiscalidade.

Salienta-se que a tutela do ambiente é identicamente a tutela da existência de todos os seres. Pensando na efetivação e exercício do poder de polícia, caberá, primordialmente, ao Estado a corajosa tarefa de fazer soberana não a lei, mas a própria vida.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Cassio Felipe. Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. **Pinheiro Pedro Advogados**. Disponível em: <<http://pinheiropedro.com.br/site/artigos/taxa-de-controle-e-fiscalizacao-ambiental/>>. Acesso em: 20 maio 2015.

BARREIRA, Fabio Nieves. Subsistema tributário do meio ambiente natural. 2012. 122 p. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Mestrado em Direito tributário. **Sapientia**. Disponível em: <[http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=12876](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=12876)>. Acesso em: 20 maio 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 out. 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 out. 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm)>. Acesso em: 12 maio 2015.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 ago. 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 02 set. 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 12 maio 2015.

BRASIL. Lei nº 9.960, de 28 jan. 2000. Institui a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, estabelece preços a serem cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

Renováveis - Ibama, cria a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 jan. 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LeIs/L9960.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LeIs/L9960.htm)>. Acesso em: 12 maio 2015.

BRASIL. Lei nº 10.165, de 27 dez. 2000. Altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 dez. 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LeIs/L10165.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LeIs/L10165.htm)>. Acesso em: 12 maio 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI-AgR 651178. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCFA. IBAMA. LEI N. 10.165/00. CONSTITUCIONALIDADE. Rel. Min. Eros Grau, 20 set. 2011. **Diário de Justiça da União**, Brasília, 20 set. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 12 maio 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federa. RE-AgR 401071. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCFA. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS E RENOVÁVEIS – IBAMA. LEI Nº 10.165/2000. LEGITIMIDADE. PLENÁRIO. Rel. Min. Carlos Britto, 07 mar. 2013. **Diário de Justiça da União**, Brasília, 07 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 12 maio 2015.

COELHO, Sacha Calmon Navarro; MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler. Constitucionalidade da lei federal nº 10.165/2000, que criou a taxa de controle e fiscalização ambiental. **Sacha Calmon e Mizabel Derzi Consultores e Advogados**, 27 set. 2005. Disponível em: <<http://sachacalmon.com.br/wp-content/uploads/2010/09/Constitucionalidade-da-Lei-Federal-n-10.165-2000-que-criou-a-taxa-de-controle-e-fiscalizacao-ambiental.pdf>>. Acesso em: 12 maio 2015.

CZYZESKI, Pablo Juarez Vieira. Análise jurisprudencial dos princípios da prevenção e da precaução. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 13, nº 75, abr. 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7358](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7358)>. Acesso em: 08 jun. 2015.

DOMINGUES, José Marcos. Taxas ambientais no direito brasileiro. Especial referência à taxa federal de controle e fiscalização ambiental. **Revista de Direito Internacional, Econômico e Tributário**, Brasília, v. 1, nº 02, p. 1-44, jul./dez. 2006. Disponível em: <<http://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET/article/viewFile/4462/2776>>. Acesso em: 20 maio 2015.

LEMOS, Patricia Faga Iglecias. **Direito ambiental: responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente**. 3 ed. São Paulo: RT, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2010.

MATTHES, Rafael Antonietti. Tributação Ambiental e a inconstitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA. **JusBrasil**. Disponível em: <<http://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/148919783/tributacao-ambiental-e-a-inconstitucionalidade-da-taxa-de-controle-e-fiscalizacao-ambiental-tcfa>>. Acesso em: 15 maio 2015.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

OLIVEIRA JUNIOR, Alberto Lopes de. A defesa do meio ambiente e o sistema tributário nacional: análise da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA. **Revista dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n° 205, p. 7-18, out. 2012.

PRETTI, Josiane. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA. **PHMP Advogados**. Disponível em: <<http://phmp.com.br/artigos-e-publicacoes/artigo/a-taxa-de-controle-e-fiscalizacao-ambiental-tcfa/>>. Acesso em: 12 maio 2015.

RAMOS, José Eduardo Silvério. Tributação ambiental: o tributo como instrumento de preservação do meio ambiente. **Revista Tributária e de finanças públicas**, São Paulo, v. 14, n° 71, p. 248-273, nov./dez. 2011.

TABORDA, Paulo Renato. A taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA sob a perspectiva do princípio do poluidor pagador e seus aspectos conflituosos no âmbito do direito tributário. **Jurisway**, 22 jul. 2013. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=11414](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=11414)>. Acesso em: 20 maio 2015.